

PROJETO DE LEI N° DE 2024

Institui a Política Nacional Contra o Antissemitismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional Contra o Antissemitismo, destinada a trazer à consciência da sociedade os graves problemas advindos dos preconceitos culturais contra os judeus.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional Contra o Antissemitismo:

I – ampla divulgação, junto a todos os setores da sociedade, dos problemas históricos e culturais enfrentados pelo povo judeu;

II – ampla divulgação, junto a todos os setores da sociedade, da desaprovação social do antissemitismo e do caráter criminoso dos atos antisemitas;

III – ampla divulgação, junto a todos os setores da sociedade, dos méritos e realizações históricas do povo judeu.

Art. 3º A Política Nacional Contra o Antissemitismo será concretizada por meio:

I – da Semana Nacional contra o Antissemitismo, ocasião em que, nas escolas, nos hospitais e nos estabelecimentos públicos e privados, em geral, serão relembradas e debatidas as diversas agressões históricas contra o povo judeu, com ênfase na agressão nazista e no Holocausto dela resultante;

II – do Dia Nacional de Luto pelo Holocausto e de Luta Contra o Nazismo e Outras Formas de Discriminação pela atribuição deliberada e



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7820132483>

arbitrária de características nocivas aos membros de qualquer grupo social que possua identidade própria;

III – da articulação de ações perenes de conscientização entre os diferentes setores da vida nacional, públicos e privados, ligados à educação, saúde, transporte, segurança pública, comércio, indústria, serviços e outros setores que mostrem públicos-alvo relevantes.

Parágrafo único. Regulamento definirá:

I – as datas da Semana Nacional contra o Antissemitismo e do Dia Nacional de Luto pelo Holocausto e de Luta Contra o Nazismo e Outras Formas de Discriminação;

II – os formatos e os conteúdos do material de divulgação a ser distribuído junto ao público-alvo mencionado no inciso I do *caput* deste artigo;

III – as instituições governamentais encarregadas de coordenar o processo e articular as diferentes instâncias públicas nele envolvidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Temos visto, nos tempos recentes, a extensão em que os preconceitos contra os judeus *não foram esquecidos*.

Lidamos, aqui, com um problema que tem raízes milenares. Perdeu-se de vista o tempo em que os preconceitos contra judeus se entranharam nas culturas ocidentais e, de algum modo, se tornaram “funcionais”, isto é, as sociedades se acostumaram a conviver com ele e com a “classificação” das pessoas em “gente” e “subgente”, conforme fossem judias ou não. Que se note: aqui não se fala, especificamente, de religião ou de algum outro traço cultural específico. Tratamos, com a proposição que ora trazemos à Vossa consideração, de lutar contra um preconceito *tão agressivo quanto vago e difuso*, o que ajuda a explicar a longevidade de crenças culturais cujos conteúdos reais são *o ódio e o preconceito valorizados em si e por si mesmos*. Os nazistas, em seus esforços midiáticos diabólicos, perceberam a



oportunidade de unificar parte da população, senão sua maioria, não por uma ideia razoável que a todos unisse, mas pela geração de uma *emoção*, a do ódio contra grupos sociais específicos. Os judeus foram os principais alvos.

E não há que se falar que o antisemitismo de matriz nazista é fato raro entre nós. Desde os anos ‘1920, a associação entre judaísmo e “comunismo”, ou a “conspiração mundial dos judeus” para a tomada do poder mundial e para o esvaziamento dos valores cristãos no Ocidente faz-se presente entre nós, inclusive dentro do Estado. Não é demasiado lembrar que pessoas judias tiveram, aqui, restrições de direitos, como os ligados à emissão de passaportes e vistos para ingresso no país.

Nossa proposição visa *colocar no lugar dessa emoção*, que segue percorrendo a história como fantasma insepulto, um conjunto de *argumentos racionais* que, observados pelas pessoas, darão à vida social um curso mais suave e produtivo, pondo de lado guerras, midiáticas ou não, e permitindo que, na ausência destas, a vida siga melhor. E não é demasiado dizer que, assim, iremos honrar e valorizar uma das mais importantes de nossas características nacionais, a saber, a tolerância e o “deixar viver”.

São essas as razões em nome das quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7820132483>